



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13608.000183/2003-27
Recurso nº 150.003 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.473
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOENSE
Recorrida 4ªTURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

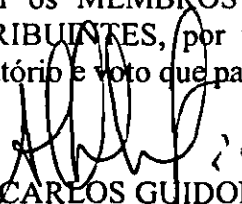
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2003

Ementa: PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. EFEITOS. A adesão ao regime de parcelamento especial durante o procedimento de ofício não elide a lavratura do auto de infração para cobrança do crédito tributário apurado. A alegação do sujeito passivo no sentido de que o débito foi incluído naquele parcelamento é questão a ser dirimida na fase de execução da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOENSE.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA, DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
Vice Presidente em Exercício e Relator

10
FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Antonio Bezerra Neto Waldomiro da Costa Alves Júnior, Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente) e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE em face de acórdão proferido pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE – MG. O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

“Contra a sociedade acima qualificada foi lavrada o Auto de Infração de fls. 8 a 14, exigindo-lhe o pagamento de multa exigida isoladamente no valor de R\$ 41.403,68 (quarenta e um mil, quatrocentos e três reais e sessenta e oito centavos).

Tal lançamento originou-se de exame do cumprimento das obrigações tributárias por parte da contribuinte, exame este que resultou na constatação de divergências entre os valores declarados e os escriturados, gerando falta de pagamento da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, em 28 de fevereiro de 2003 e 31 de março de 2003.

Fundamentos legais à fl. 9

Ciente em 25 de novembro de 2003 (fl. 8) a interessada apresentou, em 23 de dezembro de 2003, sua impugnação de fls. 53 a 59, como segue:

A impugnante principia suas alegações afirmando (textual):

“II

Breve relato do Auto de Infração em epígrafe

Foi a Impugnante autuada, em razão de, quando do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ter supostamente deixado de adicionar ao lucro real a parcela referente à realização mínima do lucro inflacionário até 1.996 ao ano do lucro inflacionário acumulado.

Em razão deste fato, está a Receita Federal a pretender o recebimento da importância de R\$ 28.684,46 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), valor este correspondente ao Imposto de Renda hipoteticamente devido, acrescido de multas e juros exorbitantes.”

2. Prosseguindo, a impugnante considera “abusivo, extorsivo mesmo” o valor da penalidade pecuniária a ela aplicada, a qual entende infringir os artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, ambos da Constituição da República. Assim, requer seja ela relevada ou “reduzida a patamar legalmente aceitável. Neste tocante, observe-se que desde a estabilização da economia, proporcionada pelo Plano Real, a multa entre particulares foi reduzida ao máximo de dois por cento”. Transcreve doutrina a respeito.



3. *Termina pedindo:*

"Por todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, requer a ora manifestante seja acolhida a presente Impugnação, para seja julgado insubsistente o Auto de Infração em epígrafe, tendo em vista a inexistência documentalmente comprovada – do lucro inflacionário a realizar apontado pela atuação.

Não sendo essa a hipótese, o que se admite apenas ad cautelam, requer seja da mesma forma acolhida a presente manifestação, uma vez que a multa e os juros aplicados estão em completa afronta a dispositivos constitucionais.

Sendo outro o entendimento, o que se admite apenas por extrema hipótese, protesta a Impugnante pela redução da multa aplicada a patamar legalmente aceitável, condizente com a realidade econômica atual.

Por oportuno, requer a concessão para a juntada aos autos do instrumento de mandato conferido aos advogados que subscrevem esta manifestação, dos autos constitutivos da sociedade Impugnante, bem como de cópia autenticada da LALUR relativo ao período compreendido entre 30.04.78 e 30.04.80. ". "

O acórdão impugnado considerou insubsistente a impugnação e, conseqüentemente, procedente o lançamento.

Entendeu o acórdão recorrido que a exigência de multa isolada por não recolhimento de CSLL sobre bases estimadas tem previsão legal, não possui natureza confiscatória e é absolutamente pertinente à hipótese, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela contribuinte e aqueles por ela escriturados.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente deixa de apresentar impugnação específica em face da exigência fiscal para informar a esse Colegiado a inserção dos valores respectivos no Parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei n. 10.684, de 30.05.2003.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator:

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente e por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Ante a relação de conexidade entre a matéria tratada nestes autos e aquela versada no Processo n. 13608.000262/2003-38, adoto neste voto os fundamentos do voto condutor proferido pelo Conselheiro Leonardo de Andrade Couto no citado procedimento.

Verbis:

"Não há questionamento de mérito quanto à matéria objeto da presente exigência. A única razão de defesa consiste em afirmar que o débito foi incluído no parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.

De fato, constam dos autos documentos (fls.139/150) que indicam a formalização da adesão ao parcelamento, ainda que depois de iniciado o procedimento de ofício. Nesse caso, a adesão ao parcelamento não elide a lavratura do auto de infração ainda que o débito autuado possa também ser parcelado. Entretanto, não existem elementos que permitam atestar se o débito aqui exigido foi ou não incluído nessa adesão.

Na ausência de questionamento no que tange ao mérito da exigência, tendo inclusive o sujeito passivo declarado que sequer havia apresentado impugnação, cabe a este julgador unicamente atestar a constituição definitiva do crédito tributário. Se o débito foi incluído no parcelamento especial é questão a ser dirimida pela autoridade executora desta decisão mediante consulta aos sistemas disponíveis.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO